

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 – SUAF/SEJUS

Processo SEI-GDF nº 00400-00034420/2019-22

FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA. (“Funerária” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.995.740/000-31, com sede à Rua Major Matheus, nº 122, Vila dos Lavradores, Botucatu/SP, CEP 18609-083, neste ato representada por Sr. Reginaldo Padovani, divorciado, administrador de empresas, residente na Rua Isaltino Pinheiro de Castro, nº 547 – apto. 61– Jd. Paraíso - CEP 18.610-160, Botucatu-SP, portador do RG nº 12.286.172-3 e CPF nº 046.926.278-83, vem, com base no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, bem como com base no art. 17.1 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

contra decisão desta Ilma. Comissão Especial de Licitação (“Comissão”), o que faz pelas razões que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do inc. I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do

ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 23.08.2021. O mesmo prazo foi fixado no art. 17.1 do Edital.

2. O prazo findará em 27.08.2021. Neste sentido, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS

3. Com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666/93, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal por meio do edital nº 01/2019 – SUAF/SEJUS abriu procedimento licitatório na modalidade concorrência visando a outorga de prestação de serviços funerários no Distrito Federal, correspondentes às atividades elencadas no art. 7º da Lei Distrital de nº. 2.424/1999 e no art. 2º do Decreto Distrital de nº 28.606/2017.

4. Na data de 23.08.2021 – data de publicação do resultado de pré-qualificação - a Comissão declarou, sem qualquer motivo determinante, a inabilitação da Recorrente para o certame licitatório, supostamente em razão do não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital.

5. Eis o teor dos mencionados dispositivos:

• 11.4.1.1.3.1. memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:

11.4.1.1.3.1.1. fornecimento de urna mortuária;

11.4.1.1.3.1.2. transporte funerário;

11.4.1.1.3.1.3. higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;

11.4.1.1.3.1.4. *conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não preste tal serviço diretamente;*

• **11.4.1.1.3.1.5. memorial descritivo das instalações básicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no mínimo:**

11.4.1.1.3.1.5.1. *sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;*

11.4.1.1.3.1.5.2. *dependências para administração;*

11.4.1.1.3.1.5.3. *banheiros sociais;*

11.4.1.1.3.1.5.4. *sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VII do art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros contidos nas "ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES" expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br*

6. Ocorre que a referida decisão da Comissão apenas declara que a Recorrente não cumpriu os referidos requisitos, ou seja, não apresentou qualquer motivo determinante/justificante para corroborar sua decisão.

7. A Recorrente salienta o fato de que não pode ser imposta à licitante nova obrigação sem respaldo legal e sem previsão no edital, até porque a documentação anexada a sua pasta de documentação para Habilitação apresenta todas as referidas exigências previstas no Edital, e na Lei e Decreto Distritais.

8. Ademais, a Recorrente também alerta que foram habilitadas várias empresas com base em documentos compatíveis com as declarações ofertadas pela Recorrente, o que a legitima para concorrência com essas empresas para o certame licitatório, por força do princípio constitucional da Isonomia.

9. Deste modo, não restou alternativa à Recorrente senão se opor à referida decisão para que a Comissão (i) em razão do princípio da isonomia, habilite a Recorrente em razão da suficiência e adequação das informações que apresentou e da correspondência dessas informações com aquelas apresentadas pelas demais concorrentes; (ii) em caráter eventual e subsidiário, declare o motivo determinante para justificar a inabilitação da Recorrente; e (iv) suspenda o andamento do certame licitatório até o julgamento do presente recurso.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO

III.1. Decisão de inabilitação sem motivo determinante

10. Conforme já informado, a i. Comissão entendeu por inabilitar a Recorrente em razão do não cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, sem qualquer motivo determinante, ou seja, não fundamentou sua inabilitação, o que é insustentável. Vejamos.

11. Em razão dos princípios constitucionais da moralidade e isonomia, demanda-se que os atos administrativos, que dispensem ou decidam procedimentos administrativos concorrenciais - como é o caso de licitações públicas -, devem ser satisfatoriamente motivados. É o que disciplina o inc. X do art. 97, da CF¹.

¹CF: art. 97 (...): X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

12. Além disso, a falta de motivo determinante para justificar a declaração de inabilitação da Recorrente também fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, tal entendimento foi exarado na C. do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag. Reg. no ROMS nº 15.350-DF, tendo como rel. Min. Hamilton Carvalhido: *"No tocante à ausência de motivação, é certo que ela, além impedir até mesmo o controle do comportamento administrativo, compromete princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa"*.

13. Sendo assim, comprova-se que a declaração de inabilitação da Recorrente para o certame licitatório proferida pela i. Comissão carece de motivo determinando, razão pela qual a referida declaração considera-se inválida caso a Comissão não faça os esclarecimentos necessários.

III.2. Do preenchimento dos requisitos do Edital

14. Conforme já explicado, a Recorrente cumpriu os itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, porque no dia 14.06.2021, a Recorrente apresentou o envelope com os documentos para habilitação técnica e jurídica, juntamente com a sua proposta, seguindo o trâmite do procedimento licitatório². Eis o que restou expressamente consignado nos documentos da Recorrente:

² "A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

11.4.1.1.3.1 – MEMORIAL DESCRITIVO DE ATIVIDADES

A nossa empresa propõe a implementar, no mínimo, para o bom desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, o disposto no art. 2º do Decreto Distrital nº 28.606 de 2007, a saber:

I – Serviços obrigatórios das permissionárias:

- a) fornecimento de urna mortuária;
- b) transporte funerário;
- c) higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;
- d) conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não prestemos tal serviço diretamente.

II – Os serviços obrigatórios, que o usuário pode obter diretamente são:

- a) retirada de Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento;
- b) recolhimento de taxas de cemitério, relativas ao sepultamento;
- c) obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial.

11.4.1.1.3.1.5 – MEMORIAL DESCRITIVO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS OPERACIONAIS

A nossa empresa **não está instalada no Distrito Federal**, ou seja, não temos nenhum ponto comercial, **porém**, se obtivermos a permissão conforme o objeto editalício, após as etapas e resultado final, **seguiremos** todos os parâmetros contidos nas “Orientações Técnicas para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres” expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto Distrital nº 28.606 de 2007, com o mínimo:

- a) sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;
- b) dependências para a administração;
- c) banheiros sociais e
- d) sala para preparação dos corpos, quando exercer as atividades de embalsamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres de que tratam os incisos III e VII do artigo 7º da Lei Distrital nº 2.424 de 1999, de acordo com os parâmetros contidos nas “Orientações Técnicas para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres” expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br

15. Diante do estrito cumprimento das disposições do Edital e no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a Comissão não poderia inabilitar a Recorrente porque a Administração Pública está vinculada diretamente ao instrumento convocatório por força de lei (vide art. 41 da Lei nº 8.666/93). Trata-se do que se denomina Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

16. O cumprimento do Edital – e da lei – vale tanto para a Recorrente como para a Comissão: se a Recorrente cumpriu os critérios previamente estabelecidos para sua habilitação, a Comissão não tem a discricionariedade de decidir pela inabilitação.

17. Mais: ao apresentar as informações relacionadas aos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, a Recorrente assim aduziu:

“Temos a ciência que:

Não estão incluídas nas instalações que tratam este artigo, as áreas destinadas ao depósito de materiais, área para plantonista ou demais dependências.

A mudança de endereço do permissionário, por qualquer razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela SEDEST, que atenderá às exigências deste Decreto, licenciada pelas respectivas administrações Regionais.

Nenhuma agência funerária poderá instalar-se ou transferir seu domicílio antes de procedida a vistoria local pelos órgãos competentes, os quais atestarão a sua regularidade, conforme as exigências previstas na legislação em vigor.

A execução dos serviços funerários no Distrito Federal, não poderá ser desenvolvida em área de uso exclusivamente residencial.

A aprovação dos locais e edificações para a execução das atividades previstas nos incisos III e VI do art. 7º da Lei 2.424/99, ficará a cargo da vigilância sanitária local, com base no disposto neste decreto e na legislação sanitária em vigor.

As permissionárias deverão adequar suas instalações físicas de forma a observarem as condições de acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida em cumprimento do disposto no artigo 11 da Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2020 e artigo 8º do Decreto

Regulamentar nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que couber, nos exatos termos do § 6º do art. 18 do Decreto Distrital nº 28.606 de 2007.”

18. E a Recorrente foi além:

“Considerando que o resultado do certame nos dê a permissão para um dos grupos, teremos o ambiente de trabalho/prestação de serviços com base nas regras das ‘Orientações Técnicas para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres’ expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme abaixo:”

19. Ou seja, a Recorrente declarou à Comissão que apresentava as informações que eram possíveis naquele momento, no que se refere às atividades e à estrutura física do local onde os serviços seriam prestados (considerando que ainda não possui suas instalações em Brasília – até porque aguarda-se a conclusão deste processo licitatório pra que essa providência seja tomada).

20. A Recorrente fez declaração comprometendo-se a atender a todas as exigências legais e regulamentares. Essa declaração, é preciso salientar, não constou nos documentos que foram apresentados pelas empresas que acabaram sendo habilitadas.

21. Cumpridas as exigências dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, como demonstrado acima, é imperativa a reforma da decisão da Comissão, para que a Recorrente seja devidamente habilitada para participar do certame.

III.3. Violação ao princípio da isonomia

22. A Lei de Licitações prevê em seu artigo 3º que ***“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da***

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

23. Trata-se de reflexo do que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.*

24. Eis o que disciplina a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia.

*A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º caput e o art. 19, inc. III. **Mas, o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes**”³.*

25. Nesse sentido, não poderia a Comissão deturpar os critérios previstos no Edital para inabilitar a Recorrente e, ao mesmo tempo, habilitar outras empresas que apresentaram informações e documentos equivalentes àqueles disponibilizados pela Recorrente.

26. As condições para habilitação devem ser uniformes para todos os licitantes; do contrário a Comissão gerará favorecimento de algumas empresas em detrimento de outras empresas. É o que ocorreu neste caso, porque a Recorrente de fato cumpriu as exigências do Edital e, mesmo assim, acabou sendo inabilitada para participar do certame.

27. Nesse sentido, resta mais uma vez demonstrada a necessidade de reforma da decisão da Comissão para que seja declarada a habilitação da Recorrente; do contrário,

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2021. P. 111.

será violado o princípio constitucional da isonomia, que se aplica ao procedimento licitatório, e conseqüentemente haverá cominação de nulidade neste procedimento.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

28. Isto posto, a Recorrente requer a esta i. Comissão:

- A) Conheça do presente recurso administrativo, posto que tempestivo, e dê provimento;
- B) Reforme a decisão de inabilitar a Recorrente, determinando a sua habilitação em função do estrito cumprimento do Edital, especialmente dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5, em atendimento ao princípio da isonomia;
- C) Caso entenda por não reformar a decisão – o que se admite em caráter eventual e subsidiário – informe adequadamente por quais razões entendeu que não teria ocorrido o cumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, preservando-se o princípio constitucional da motivação das decisões administrativas, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e
- D) suspenda o andamento do certame licitatório até o julgamento do presente recurso.

Brasília, 27 de agosto de 2021.



Funerária Coração de Jesus Ltda.

Reginaldo Padovani


Representante Legal

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, cujo CNPJ é o de nº 48.995.740/0001-31, com sede na Rua Major Matheus, nº 122 – Vila dos Lavradores – CEP: 18.609-083 – Botucatu - SP, neste ato representada pelos sócios-administradores: Sr. Luciano Adenir Panhozzi, brasileiro, cédula de identidade nº 16.561.185-6 SSP/SP e CPF: 047.725.908-11, Sr. Lourival Antonio Panhozzi, brasileiro, cédula de identidade nº 12.603.213-0 SSP/SP e CPF: 020.776.618-52 e o Sr. Murilo Panhozzi, brasileiro, cédula de identidade nº 28.130.376-9 SSP/SP e CPF: 289.650.988-74 ambos residentes e domiciliados na Rua Major Matheus, nº 122 – Vila dos Lavradores, Botucatu/SP, CEP: 18.609-083 doravante denominada “Outorgante”, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: Sr. Reginaldo Padovani, divorciado, administrador de empresas, residente na Rua Isaltino Pinheiro de Castro, nº 547 – apto. 61– Jd. Paraíso - CEP 18.610-160, Botucatu-SP, portador do RG nº 12.286.172-3 e CPF nº 046.926.278-83 E/OU o Sr. Lourival Antonio Panhozzi, brasileiro, empresário, residente e domiciliado em Botucatu/SP na Rua Major Matheus, nº 122 – Vila dos Lavradores – Botucatu/SP – CEP: 18.609-083, portador do RG: 12.603.213-0 e do CPF: 020.776.618-52, outorgando-lhes poderes juntos ou separados para representar durante o procedimento licitatório instaurado especificamente no **EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – SUAF/SEJUS**, processo SEI-GDF nº 00400-00034420/2019-22 referente ao objeto: *seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, que se constituem das atividades especificadas no art. 7º da Lei Distrital nº 2.424 de 13 de julho de 1999, no art. 2º do Decreto Distrital nº 28.606 de 21 de junho de 2007*, podendo requisitar certidões, realizar visitas técnicas, consultar processos, apresentar documentos de habilitação, apresentar e assinar proposta de preço, perante à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, negociar preços, transigir, interpor impugnações, pedidos de esclarecimento, interpor defesas e recursos, desistir de sua interposição, contra arrazoar recursos, levantar e regularizar pendências, transigir, realizar diligências, solicitar cópias de documentos e emitir declarações, assinar qualquer documentação relativa a outorgante pertinente à Concorrência, retirar certidões, desistir da interposição de recurso, assinar atas, assinar credenciamento, declarações, propostas, protocolar envelopes podendo praticar quaisquer atos pertinentes ao certame. Esta procuração tem prazo de validade até a assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO.

Botucatu, 08 de junho de 2021.


Luciano Adenir Panhozzi


Murilo Panhozzi


Lourival Antonio Panhozzi

